



# PROMETEUS - FILOSOFIA



MAESTRADO EM FILOSOFIA/ UFS - CATEDRA UNESCO/ ARCHAÍ

Julho - Dezembro de 2014 - volume 7 - Ano 7 - N. 16

ISSN: 2176-5960

## O QUE NOS FAZ AGIR? DISCUSSÕES FILOSÓFICAS SOBRE OS FUNDAMENTOS DOS DIREITOS HUMANOS<sup>1</sup>

**Helena Esser dos Reis**  
Doutora em Filosofia pela USP e Professora  
no Departamento de Filosofia da UFG  
[helenaesser@gmail.com](mailto:helenaesser@gmail.com)

**RESUMO:** A discussão acerca dos direitos humanos parece-me uma importante contribuição que aqueles que se dedicam à filosofia política podem dar ao mundo contemporâneo globalizado e interdependente. Analisando idéias e concepções que parecem óbvias ou irretorquíveis e por meio do diálogo acadêmico interdisciplinar e com as pessoas em geral, podemos buscar maior clareza acerca dos fundamentos da ação humana. Não se trata de oferecer respostas, mas de pensar e falar publicamente sobre a inserção e a responsabilidade das pessoas no mundo. Eis, portanto, o propósito de minha exposição: tendo como base a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, convido-os para conversarmos sobre o que nos faz agir. Ou, mais precisamente, sobre o agir em comum – uns com os outros – de modo que todos possam participar integrando-se à comunidade. Iniciarei investigando alguns artigos da Declaração, buscando discernir o que deve nortear as ações de cada pessoa e das instituições civis e políticas. Em seguida, evidenciando a necessidade – reconhecida pela própria Declaração – de um esforço de ensino e educação para efetivação de ações baseadas no respeito aos seus princípios, passaremos a discutir o tipo de esforço solicitado. Finalmente buscaremos compreender o sentido de que ensino e educação ganham no âmbito da Declaração discutindo acerca da possibilidade de ajustes entre princípios e ação. Contudo, este parece-me o nó górdio da efetivação dos direitos humanos no mundo contemporâneo. Não há uma resposta, penso que se trata de uma construção a ser feita pela discussão pública, com a participação de todos. Pois bem, é para essa discussão que os convido.

**PALAVRAS-CHAVE:** Fundamentos. Direitos Humanos. Princípios. Ação. Educação.

**ABSTRACT:** The discussion surrounding human rights seems to me an important contribution that the ones who dedicate to political philosophy can give to the contemporary globalized and interdependent world. Analyzing ideas and conceptions that appear obvious or unanswerable

---

<sup>1</sup> A primeira versão deste artigo foi apresentada no encerramento da apresentação das pesquisas de Iniciação Científica e Iniciação Científica Junior, durante o III Colóquio Nacional de Ética e Filosofia Política: “Filosofia Política e Relações Internacionais”, realizado pelo Departamento de Filosofia da Universidade Federal de Sergipe, de 6 a 8 de novembro de 2013.

and by means of the interdisciplinary academic dialogue and with people in general, we can seek for bigger clarity about the foundations of the human action. It's not about offering answers, but about thinking and speaking publically about the insertion and the responsibility of people in the world. Here, then, the purpose of my exposition: having the 1948 Universal Declaration of Human Rights as a base, I invite you to talk about what makes us act. Or, more precisely, about the common act – to one another – so that everyone can participate integrating the community. I will begin investigating some articles of the Declaration, trying to discern what must guide the actions of each individual and the civil and political institutions. Next, evidencing the need – recognized by the Declaration itself – of an effort of teaching and education for the effectuation of actions based on the respect to its principles, we will pass to discuss the kind of effort requested. Finally we will search to understand the sense that teaching and education gain in the ambit of the Declaration discussing about the possibility of adjustment between principles and action. However, this seems to me the Gordian knot of effectiveness of human rights in the contemporary world. There is not an answer; I believe that it's a construction to be made by the public discussion, with the participation of all. Well, it's to this discussion that I invite you.

**KEYWORDS:** Fundamentals. Human Rights. Principles. Action. Education.

### **O ponto de partida: princípios**

A fim de discutir a relação entre princípios e ação, tomaremos como base de análise de alguns artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1948<sup>2</sup>. Essa declaração surge imediatamente após a Segunda Guerra Mundial, cuja característica de violação da humanidade extrapolou todas as descrições históricas conhecidas. A declaração cumpre o propósito de repudiar o ocorrido e, ao mesmo tempo, de criar condições político-jurídicas para cercear qualquer atitude de violação da pessoa. Neste sentido, o primeiro artigo da declaração: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir umas em relação às outras com espírito de fraternidade” é fundamental para compreensão do que é o ser humano e para estabelecer princípios norteadores da ação de uns em relação aos outros.

O pronome “todas”, referindo-se ao substantivo “pessoas”, não deixa dúvidas sobre a abrangência universal da declaração e determina que as condições atribuídas ao sujeito da frase (“todas as pessoas”) aplicam-se indistintamente àqueles que cabem no

---

<sup>2</sup> Após a Segunda Guerra Mundial, a ONU formou a Comissão de Direitos Humanos, que reuniu-se pela primeira vez em janeiro de 1947. Durante quase dois anos, pontuados por disputas entre os países membros de diferentes blocos econômicos, a Comissão trabalhou para elaborar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi aprovada pela 3ª Assembleia Geral da ONU por unanimidade (48 votos a favor sem nenhuma abstenção), dia 10 de dezembro de 1948.

termo “pessoa”. A palavra pessoa, congregando inúmeras significações que lhe foram atribuídas por diferentes culturas ao longo do tempo, significa singularidade que faz dela um ser único, incomunicável e inviolável, e lhe confere o caráter de indivíduo, de ser uno, indivisível. Segue-se, portanto, que o nascimento – ou o simples vir ao mundo – dota todas as pessoas de liberdade e igualdade. Liberdade de ser a si mesmo, de manifestar sua singularidade (que implica sua cultura, seus valores, suas concepções políticas...) no espaço compartilhado com outras pessoas. E, igualdade – não como homogeneidade – mas como igualdade em dignidade e direitos. Igualdade em dignidade significa que cada um, seja quem for, tem valor intrínseco como pessoa que é, como ser singular e individual. A igualdade de dignidade, visto que cada pessoa tem o mesmo valor absoluto que cada uma das demais, determina obrigações de respeito a essa dignidade que geram direitos, os quais são deveres para cada outra pessoa e para as instituições jurídico-políticas. Embora a declaração compreenda cada pessoa como um ser singular e individual, a dimensão relacional destas pessoas é um pressuposto que transparece na segunda frase do primeiro artigo: “São dotadas de razão e consciência e devem agir umas em relação às outras com espírito de fraternidade”. Afirmar que uma pessoa é dotada de razão e consciência busca ressaltar a condição de diálogo e respeito frente à plural singularidade de cada pessoa. A racionalidade e a consciência são necessárias para que “todas as pessoas” possam compartilhar normas de ação que derivem de princípios ao mesmo tempo universais e recíprocos: “devem agir umas em relação às outras com espírito de fraternidade”.<sup>3</sup>

Embora a Declaração não explicitamente esse “espírito de fraternidade”, ao longo dos diversos artigos que seguem ao primeiro podemos encontrar algumas pistas para compreendê-lo. Tomando como ponto de partida a própria palavra “fraternidade” que significa afeto, união, carinho entre irmãos, ou seja, entre pessoas que se reconhecem com indivíduos singulares reciprocamente vinculados, a Declaração segue nos demais artigos trazendo conteúdo a esta relação de irmandade entre as pessoas:

“Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” (artigo IV); “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (artigo V); “Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado” (artigo IX); “Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este

---

<sup>3</sup> As ideias apresentadas neste parágrafo estão melhor desenvolvidas no artigo: REIS, 2013, p. 141-152.

direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular” (artigo XVIII); “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (artigo XIX). (Declaração Universal dos Direitos Humanos)

Cada um dos artigos da declaração (cito apenas alguns para ilustrar) diz respeito à ordem social, econômica, política, cultural, religiosa, nacional ou internacional e traz conteúdo claro à ideia de fraternidade, posto que explicita o modo como as pessoas devem tratar umas às outras.

O ato declaratório, ainda que em grande medida seja performativo, posto que aparece no cenário internacional como a representação pública da condenação das atrocidades e violações que a humanidade pratica sobre si mesma, é também um ato prescritivo que indica o correto a ser feito. Ainda que o próprio texto reconheça a Declaração como um “*ideal* comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações”<sup>4</sup>, portanto, um princípio regulador cujas ações devem mirar como o alvo a ser atingido, a Declaração é firme no que diz respeito ao esforço necessário para transformar esse ideal em práticas compartilhadas pelas pessoas, povos e estados. O esforço de transformação solicitado pela Declaração não é ingênuo nem retórico. Parte do suposto que o ideal é normativo, mas que é também um indicativo para a ação, o qual jamais será atingido se os princípios não se transformarem em regras para a ação.

“Através do ensino e da educação” é a indicação que a Declaração oferece sobre como passar dos princípios normativos ou do ideal à ação. O “espírito de fraternidade” que deve nortear a convivência entre as pessoas, segundo a Declaração, depende de aprendizado. Eis porque, ainda no Preâmbulo da Declaração, a Assembleia Geral conclama a “cada indivíduo e cada órgão da sociedade” para que:

se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, Preâmbulo)

---

<sup>4</sup> Grifo meu.

A exigência expressa de esforço pelo “ensino e educação” em direitos humanos tem como consequência a compreensão de que tais direitos derivam da ação das próprias pessoas envolvidas. Exatamente por isso os direitos surgem histórico-geograficamente situados, a partir das lutas e reivindicações por reconhecimento. Isso não significa negar a universalização dos direitos humanos, tal como expressa a Declaração, mas significa reconhecer que tal universalização não é espontânea, que depende da ação humana. As normas legais, nacionais e internacionais, apresentam-se como “expressão das sínteses históricas possíveis” (CARBONARI, 2007, p. 177) e oferecem parâmetros – provisórios – em vista do qual pode-se julgar as ações das pessoas e estados.

### **O esforço da educação: dificuldades**

Em que pese a crença na capacidade transformadora da educação, já bastante criticada desde o Iluminismo, a Declaração considera que o modo como as pessoas devem tratar umas às outras, nem pode ser deixado ao acaso da espontaneidade, nem pode derivar de qualquer imposição legal. A Assembleia Geral da ONU proclamou a Declaração Universal de Direitos Humanos valendo-se de uma série de artigos que assemelham-se a leis positivas dos estados. No entanto, solicita o “esforço” de cada um no sentido da educação deixando claro, com isso, tanto a fragilidade do mero ato declaratório, quanto das leis positivas para regulamentação de ações baseadas no “espírito de fraternidade”. Para além do ato declaratório, que frequentemente reúne boa intenção e pouca efetividade; e, para além de leis positivas que regulamentam e punem o agir divergente, o “espírito de fraternidade” precisa tornar-se convicção compartilhada pelas pessoas, ou pouca efetividade alcançará no âmbito nacional e internacional.

Para ilustrar essa ideia, podemos aproveitar um exemplo exposto por Alexis de Tocqueville, descrito no livro *A democracia na América* (tomo I, livro 2, cap. 7). Na viagem que fez aos Estados Unidos entre 1831 e 1832, Tocqueville observou uma cena de desrespeito e exclusão que o deixou perplexo: durante um processo eleitoral na Pensilvânia, os negros alforriados não compareceram às urnas para votar. Incomodado com o fato, perguntou a um “anglo-americano” a razão de tal ausência:

– Explique-me, por favor, como num estado fundado por quacres<sup>5</sup> e conhecido pela sua tolerância, os negros alforriados não são admitidos a exercer os direitos de cidadão. Pagam o imposto, não é justo que votem? – Não nos faça a injúria, respondeu-me ele, de acreditar que os nossos legisladores tenham cometido um tão grosseiro ato de injustiça e intolerância. – Então, em seu estado, os negros têm direito de votar? – Sem a menor dúvida. – Então, como se explica que, no colégio eleitoral, esta manhã, não percebi sequer um na assembleia? – Isso não é culpa da lei, retrucou-me o americano; os negros têm, na verdade, o direito de se apresentar às eleições, mas se abstêm voluntariamente de comparecer. – Isso é muita modéstia da parte deles. – Oh, não é que se recusem a ir, mas que temem ali ser maltratados. Entre nós, ocorre certas vezes faltar força à lei, quando a maioria não a apoia. – Ora, a maioria está imbuída dos maiores preconceitos contra os negros, e os magistrados não sentem a força de garantir a estes os direitos que o legislador lhes conferiu.” (TOCQUEVILLE, 1977, p. 195)

Apesar da importância das leis para regular as ações sociais e políticas no âmbito dos estados, o diálogo travado entre Alexis de Tocqueville e o habitante da Pensilvânia nos faz compreender que as leis são insuficientes para transformar a ação quando a violação está profundamente arraigada nos costumes de um povo. A lei não encontra força para impor-se, porque os costumes – impedindo os beneficiários da lei de gozarem daquilo que lhes foi formalmente garantido, em lugar de contestar a própria lei ou o legislador – desafiam indiretamente a determinação legal. Nem mesmo a tradição de tolerância dos quacres conseguiu fazer face aos costumes violadores da população.

Ao lado das leis, a instrução ou “ensino” é de grande importância na medida em que faculta novos conhecimentos, os quais informam sobre a história vivida, as relações econômicas, os avanços científicos, além dos direitos sociais e políticos. A ampliação do conhecimento contribui para melhorar o discernimento em geral, ao mesmo tempo que possibilita a alteração de concepções e costumes. Pessoas ignorantes ou desinformadas tendem a sofrer opressão por não discernirem como contrapor-se a ela; e, conseqüentemente, tendem a perpetuar a situação de opressão pelos preconceitos e costumes sociais largamente arraigados. Contudo, não podemos ingenuamente crer que basta esclarecer o espírito para que as pessoas desenvolvam o “espírito de fraternidade”

---

<sup>5</sup> Em meio às guerra religiosas que assolaram a Europa no século XVII, surgiu na Inglaterra uma religião cristã protestante conhecida como “sociedade religiosa dos amigos”, ou “Quakers”, fundada por George Fox, em 1652. Muito perseguidos e castigados na Inglaterra, inúmeros Quakers buscaram refúgio na colônia norte americana – um lugar onde as pessoas de todas as crenças teriam liberdade religiosa. Participaram ativamente do período colonial dos Estados Unidos promovendo a tolerância religiosa e política.

que as fará agir de acordo com os princípios de direitos humanos propostos pela Declaração.

A instrução é uma condição necessária, mas ainda insuficiente, assim como as leis e as instituições do Estado. Mais do que o ensino de um conteúdo determinado, a transformação do comportamento social depende da alteração das concepções e dos costumes, os quais só podem ser modificados pela ação das próprias pessoas envolvidas. A educação em direitos humanos<sup>6</sup> exige uma mudança cultural:

[...] é educação em valores, para atingir corações e mentes, e não apenas instrução, ou seja, não se trata de mera transmissão de conhecimentos. Deve abranger igualmente educadores e educandos. É a formação de uma cultura de respeito à dignidade humana através da promoção e da vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz. (BENEVIDES, 2007, p. 346)

O esforço solicitado pela Declaração – a cada indivíduo e a cada órgão da sociedade – para promover, por meio “do ensino e da educação”, o respeito aos princípios dos direitos humanos, conclama a todos à ação. Trata-se de “criar, influenciar, compartilhar e consolidar mentalidades, costumes, atitudes, hábitos e comportamentos que decorrem, todos, daqueles valores essenciais citados – os quais devem se transformar em práticas” (BENEVIDES, 2007, p. 346).

Apesar de algumas leis encontrarem resistência em costumes sociais desrespeitosos e excludentes e não sejam suficientes para alterá-los, as leis e as instituições do Estado são de fundamental importância na proteção efetiva de direitos políticos, civis e sociais dos cidadãos. Tão-somente com base nas leis é que todo cidadão pode exigir dos demais e do Estado o reconhecimento de si mesmo como pessoa “igual em dignidade e direitos”. Pois, de acordo com o preâmbulo da Declaração, apenas quando cada pessoa e os próprios órgãos do Estado estão submetidos à lei pode haver proteção aos direitos humanos: “[...] essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito”. O apelo da Declaração ao

---

<sup>6</sup> Utilizo a expressão “educar *em* direitos humanos” de acordo com estudiosos do tema no Brasil, posto que, diferenciando-se de “educar para” – o que implica um procedimento em vista de outro que lhe é externo, “educar em” significa a educação que ocorre em situações nas quais os direitos humanos (seja enquanto sua negação, ou reivindicação, ou proteção) são vivenciados pelos participantes.

Estado de Direito<sup>7</sup> assenta-se sobre a concepção moderna do direito político, segundo a qual as regras ou leis do Estado são oriundas da vontade do corpo coletivo dos cidadãos (diretamente ou por meio de representantes) e válidas para todos (tanto para cada cidadão, quanto para o próprio Estado). A instituição jurídica, ao mesmo tempo em que protege a liberdade e a igualdade de cada um dos membros do Estado, subordina, também, o Estado às suas próprias leis. O estado de direito concilia, desse modo, ordem social e política com liberdade individual. Com base nesta concepção, a Declaração pretende que, no âmbito do Estado, todas as pessoas possam gozar de direitos políticos, civis e sociais evitando que “sejam compelidas, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão [...]”.

Ainda que a concepção de estado de direito reforce a concepção de direitos individuais, a Assembleia Geral que proclamou a Declaração de 1948 não limitou a salvaguarda de direitos individuais pelas estruturas jurídico-políticas dos estados. Apelando fortemente ao esforço pela educação em direitos humanos, para além de doutrinas ou de procedimentos, a Declaração exige abertura de cada um para a perspectiva do outro e compromisso compartilhado com o bem público.

### **O agir conjunto: possibilidades de ajuste**

O “espírito de fraternidade” que encerra o primeiro artigo da Declaração de 1948 exige uma alteração na perspectiva do sujeito. Se a modernidade o concebeu como um indivíduo centrado em si mesmo, a Declaração de 1948 se refere ao sujeito como pessoa e coloca-o junto com outras pessoas, posto afirmar que cada um deve agir, em relação aos outros, reconhecendo-os como irmãos. Desta perspectiva os direitos reivindicados por cada pessoa implicam reciprocidade ou, pelo menos, a compreensão de que cada uma das outras pessoas tem os mesmos direitos que cada um reivindica para si próprio. Ao tirar cada um da observação de si mesmo, a Declaração insere todos na comunidade, cujo significado primordial advém do compartilhamento de laços (sociais, culturais, afetivos) que tornam todos co-responsáveis pelo que há de comum.

O “espírito de fraternidade” repousa sobre a capacidade de cada um ampliar a própria perspectiva incluindo a perspectiva do outro: “na perspectiva da alteridade, os

---

<sup>7</sup> Sobre este tema, cf. GOYARD-FABRE, 2002, parte 2, cap. 2, p. 307-355: “O Estado DE direito, síntese dos princípios de ordem e liberdade”.



direitos do outro, a sua negação, me interpelam e por sermos humanamente interpelados, somos também responsabilizados pela implementação desses direitos, pela sua defesa” (RUIZ, 2010, p. 220). Ser interpelado pelo outro, longe de significar aniquilação da própria singularidade, supõe que a possibilidade de ser o que se é depende a aceitação recíproca da singularidade de cada um, depende de compromissos recíprocos de cada um com cada um:

O *eu* define o modo como percebemos, sentimos, intuimos, decidimos, escolhemos, imaginamos, ou seja, todas aquelas faculdades capazes de constituir as bases da nossa dimensão existencial. Esta consciência, que vive sua interioridade (identidade do *eu*) e interage com o mundo, é também situada no espaço onde convivem outras consciências. O *eu* encontra aqui o seu correlato: o *outro*. Eis que a subjetividade transpõe o solipsismo, que lhe confinava dentro dos limites do conhecimento e da pura identidade consigo mesmo, e acede ao seu novo palco de manifestação: a esfera da intersubjetividade. O *ser-para-o-outro* impõe à consciência uma nova modalidade de *ser*: aquele fundado no *dever-ser*, ou seja, na obrigação de reconhecer valores e seguir regras. (PEQUENO, 2010, p. 155)

A relação entre o eu e o outro, que está na base da educação em direitos humanos, é “essencialmente interação” (CARBONARI, 2007, p. 183) na medida em que os processos educativos se realizam “na presença de alteridades distintas [...] que se abrem (ou se fecham) para construção pessoal de uns e de outros dos implicados e envolvidos no processo”. (*Id., ibid.*, p. 183). Por meio de vivências compartilhadas, ou convivências, educa-se – a si mesmo e aos demais – para o respeito à dignidade e ao direito de todos. É na convivência que enraíza-se o “espírito de fraternidade”, ou seja, essa concepção de proximidade em relação ao outro. Eis porque a formação do “espírito de fraternidade” exige a participação de todos, de cada membro singular da comunidade e das instituições do Estado. Isso significa que ninguém está dispensado, nem tem qualquer posição privilegiada.

Segundo Costas Douzinas, toda reivindicação de direitos envolve o reconhecimento de outros e de seus direitos:

Não pode haver algo como um direito autônomo, absoluto, pois tal direito violaria a liberdade de todos, exceto a de seu detentor. Não pode haver nenhum direito positivo, pois direitos são sempre relacionais e envolvem seus sujeitos em relações de dependência de outros e de responsabilidade perante a lei. Os direitos constituem um reconhecimento formal do fato de que antes da minha subjetividade (jurídica) sempre e já existia outra. Relacionado a isso está o

reconhecimento de que os direitos humanos possuem a capacidade de produzir novos mundos, ao continuamente empurrar e expandir os limites da sociedade, da identidade e da lei. (DOUZINAS, 2009, p. 349)

A dimensão relacional dos direitos humanos evidencia sua inesgotabilidade, sua capacidade de acolher o novo, que se constitui por meio do agir de uns com os outros. A ação entre pessoas livres e iguais tende a produzir novidades imprevisíveis. Cada pessoa, enquanto indivíduo singular, manifesta a si mesmo agindo com os outros, que do mesmo modo são indivíduos singulares. A interação livre e igual entre singularidades carrega em si a possibilidade do novo.

Essa abertura inerente ao agir conjunto das pessoas traz, ao mesmo tempo, riqueza e dificuldade de ajuste das ações aos princípios de direitos humanos. Se, por um lado, novas demandas podem vir a ser incorporadas, por outro, nenhuma positividade pode ser definitiva. Mais importante do que determinar normas de ação em acordo com os princípios dos direitos humanos é a própria possibilidade de agir e, por meio da ação, inovar. Neste sentido, a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, além de representar um marco de conquistas já realizadas, pode ser entendida como uma pauta de discussões que dificilmente se esgotará.

Não se trata de minimizar a tarefa que está posta. Como já disse, ajustar a ação aos princípios dos direitos humanos parece-me o nó górdio da efetivação dos direitos humanos no mundo contemporâneo. Se encaminhamos nossa argumentação em direção à compreensão de que o agir conjunto cria possibilidades de ajuste das práticas cotidianas das pessoas e dos estados aos princípios de direitos humanos propostos pela Declaração, é tão-só porque consideramos que o esforço exigido pela Declaração é uma possibilidade, a qual assenta-se na compreensão de que o sujeito humano não existe em si mesmo como um ser abstrato, mas apenas enquanto um ser dotado de razão e consciência, capaz de compreender a si mesmo e ao mundo.

Neste sentido, educar em direitos humanos é tarefa possível porque a humanidade se constitui em vista do modo como concebe e age sobre si mesma. Eis porque a educação em direitos humanos não se limita ao ensino que quaisquer conteúdos ou procedimentos, mas baseia-se em ações que possibilitem a cada um dos participantes a experiência da interação com o outro. Por meio da convivência as pessoas vivenciam situações, antes distantes, que influenciam seu modo de

compreenderem-se elas mesmas, a relação com os outros e com o mundo. O “esforço” solicitado para desenvolver o “espírito de fraternidade” não esconde a dificuldade da tarefa: trata-se de uma construção, que só pode ser feita pela discussão coletiva e pela convivência, com a participação de todos.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- BENEVIDES, Maria Victória. “Direitos Humanos: desafios para o século XXI”. In: SILVEIRA, R. M. G. *et al.* (Org.). *Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: UFPB, 2007.
- BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2000.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CANDAU, Vera Lúcia; SACAVINO, Suzana. “Educação em direitos humanos: concepções e metodologias”. In: FERREIRA, L. F. G.; ZENAIDE, M. N. T.; DIAS, A. A. (Org.). *Direitos humanos na educação superior: subsídios para a educação em direitos humanos na pedagogia*. João Pessoa: UFPB, 2010.
- CARBONARI, Paulo César. “Sujeito de direitos humanos: questões abertas e em construção”. In: SILVEIRA, R. M. G. *et al.* (Org.). *Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: UFPB, 2007.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Acessada em junho de 2014: [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)
- DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.
- HELLER, Agnes. “Os dois pilares da ética moderna”. In: BUENO, R. (Org.). *Racionalidade, justiça e direito: ensaios em filosofia do direito*. Uberlândia: EDUFU, 2013.
- GOYARD-FABRE, Simone. *Os princípios filosóficos do direito político moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- PEQUENO, Marconi. “O sujeito dos direitos humanos”. In: FERREIRA, L. F. G.; ZENAIDE, M. N. T.; PEQUENO, M. (Org.). *Direitos humanos na educação superior: subsídios para a educação em direitos humanos na filosofia*. João Pessoa: UFPB, 2010.
- RABENHORST, Eduardo. “O valor da pessoa humana e o valor da natureza”. In: ALMEIDA FILHO, A.; MELGARÉ, P. (Org.). *Dignidade da pessoa humana: fundamentos e critérios interpretativos*. São Paulo: Malheiros, 2010.

REIS, Helena Esser dos. “Dos princípios à ação: dificuldades do ajuste”. In: LOPES, A. M.; MAUÈS, A. (Org.). *A eficácia nacional e internacional dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

RUIZ, Castor Bartolomé. “Os direitos humanos como direitos dos outros”. In: FERREIRA, L. F. G.; ZENAIDE, M. N. T.; PEQUENO, M. (Org.). *Direitos humanos na educação superior: subsídios para a educação em direitos humanos na filosofia*. João Pessoa: UFPB, 2010.

SANTOS, Antônio Carlos (Org.). *O outro como problema: o surgimento da tolerância na modernidade*. São Paulo: Alameda, 2010.

SEGATO, Rita Laura. “Antropologia e Direitos Humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos humanos”. *Revista Mana*, v. 12, n. 1, p. 207-236, 2006.

WOLFF, Francis. “Quem é bárbaro?”. In: NOVAES, A. *Civilização e barbárie*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.